



Estado do Pará  
Tribunal de Contas dos Municípios  
Secretaria Geral

Lido na Sessão  
do dia 16/11/06

Ofício nº 1.249/06-SEC/TCM  
(Processo nº 200305200-00)

Belém, 20 de outubro de 2006

Prezado Senhor:

Encaminho, em anexo, cópia da Resolução nº 8.210, de 06.06.06, que trata da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Breves, no exercício financeiro de 2000, de responsabilidade do senhor Gervásio Bandeira Ferreira.

Atenciosamente,

  
**Robson Figueiredo do Carmo**  
Secretário Geral

Ao Senhor  
Presidente da Câmara Municipal de Breves  
**68.800-000 - Breves - Pará**

ss/jn



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 8.210

Processo : 200305200-00  
Origem : Prefeitura Municipal de Breves  
Assunto : Prestação de Contas de 2000  
Responsável : **Gervásio Bandeira Ferreira**  
Relator : Conselheiro Ronaldo Passarinho

*EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura de Breves. Exercício de 2000. Parecer Prévio contrário. Recolhimento. Multa nos termos do Art. 57, II e III, da LC nº 25/94, pelas seguintes falhas: - divergência na Receita e Despesa Orçamentária; despesas realizadas acima dos créditos concedidos; - divergência nos demonstrativos contábeis: Balanço Patrimonial e Variações Patrimoniais; - inscrição de débitos em restos a pagar, sem disponibilidade financeira; - não aplicação do mínimo de 60% do FUNDEF, na valorização do Magistério; - falta do Parecer do Conselho Social do FUNDEF; - não aplicação do mínimo de 25%, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e de 7%, nas ações de saúde, dos impostos arrecadados e transferidos; - não envio do ato fixação de diárias; - falta de recolhimentos do total retido em favor do Instituto de Previdência; - não apresentação, em separado, das PC's de convênios e programas; - ausência de processos licitatórios para compras, obras e serviços; - ausência de nota fiscal para a despesa paga pela nota de empenho nº 015; e, falta de retenção da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos Gestores. Cópia dos autos ao MPE.*

**RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios dos Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 433 a 441, que passam a integrar esta decisão:

**I** - Pela emissão de Parecer Prévio à Câmara Municipal de Breves, recomendando a não aprovação das contas da Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 2000, de responsabilidade do Sr. **Gervásio Bandeira Ferreira**;



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
**RESOLUÇÃO Nº 8.210**

II - Deverá o Ordenador da despesa, recolher aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, corrigidas monetariamente, as seguintes importâncias;

a) **R\$ 2.570.947,07 (dois milhões, quinhentos e setenta mil, novecentos e quarenta e sete reais e sete centavos)**, inscrita à conta Agente Ordenador e resultante da diferença entre a Receita arrecada e a Despesa atualizada e comprovada;

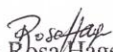
b) **R\$ 12.000,00 (doze mil reais)**, valor pago a título de diárias, sem cobertura legal;

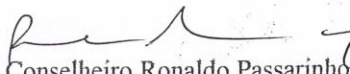
c) **R\$ 728,00 (setecentos e vinte e oito reais)**, correspondente a gastos a título de taxas e juros bancários sobre saldo devedor;

III - Deverá, ainda, o Ordenador de Despesas, recolher aos cofres municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, a multa de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, com arrimo no que estabelecem os Incisos II e III, do Artigo 57, da Lei Complementar nº 025/94, pela prática das seguintes irregularidades: - divergências na Receita e na Despesa Orçamentária; - despesas realizadas acima dos créditos concedidos; - divergências nos demonstrativos contábeis: Balanço Patrimonial e Variações Patrimoniais; - inscrição de débito em restos a pagar, sem disponibilidade financeira; - não aplicação do mínimo de 60% do FUNDEF na valorização do Magistério; - não aplicação do percentual mínimo de 25%, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e de 7%, nas ações de saúde, dos impostos arrecadados e transferidos; - não encaminhamento do ato de fixação de diárias; - falta de recolhimento do total retido em favor do Instituto de Previdência; - não apresentação, em separado, das prestações de contas de convênios e programas; - ausência de processos licitatórios para compras, obras e serviços; - ausência de nota fiscal para a despesa paga pela Nota de Empenho nº 015; e, falta de retenção da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos Gestores;

IV - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que considerar necessárias.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 06 de junho de 2006.

  
Conselheira Rosa Hage  
Presidente da Sessão

  
Conselheiro Ronaldo Passarinho  
Relator

Presentes: Conselheiros Laudelino Pinto Soares, Alcides Alcantara, Convocados Sérgio Dantas, Ornilo Sampaio, Nair Centeno de Oliveira e a Procuradora-Chefe Mara Lúcia Brabalho da Cruz

Apresentado  
em 18/05/07



Camilo de Castro Neto  
CPF 157.414.022-04  
Presidente

ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BREVES

Aprovado e  
Mantido. O parecer do Tribunal  
de Contas dos Municípios.

em 14/09/07  
Camilo de Castro Neto  
CPF 157.414.022-04  
Presidente

Processo nº 0180012000-00  
Autoria: Tribunal de Contas dos Municípios

Proveniente da prestação de Contas de  
responsabilidade do Sr. Gervásio  
Bandeira Ferreira, Ex-Prefeito  
Municipal de Breves, referente ao  
Exercício financeiro de 2000.

#### AUTUAÇÃO

Nesta data autuei o presente processo  
Breves (Pa), 18 de maio de 2007

*Carlos Rodrigues da Silva*  
CARLOS RODRIGUES DA SILVA  
Chefe dos Serviços Administrativos

*Carlos Rodrigues da Silva*  
CPF 084.059.214-29



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
SECRETARIA GERAL

*lido na sessão  
do dia 18/05/07*  
Camilo Lopes Gonçalves Neto  
CPF 157.43.022-84  
Presidente

Ofício nº 220/SEC/TCM

Belém, 13.03.07

Senhor Presidente:

Encaminho a V.Exa., em anexo, o processo nº 0180012000-00 e demais volumes, referentes à prestação de contas da Prefeitura Municipal de Breves, de responsabilidade do **Sr. Gervásio Bandeira Ferreira**, Ordenador de Despesa, no exercício financeiro de 2000

A Resolução nº 8.210 de 06.06.06, relativa ao Parecer Prévio que recomendou a não aprovação das contas citadas, encontra-se às fls.444 e 445 dos autos. O referido Parecer deverá ser submetido ao Plenário dessa Casa, conforme dispõe o § 2º, do Art. 71, da Constituição Estadual.

Atenciosamente,

**Robson Figueiredo do Carmo**  
Secretário Geral

Ao  
Exmo. Sr.  
**Camilo Lopes Gonçalves Neto**  
Presidente da Câmara Municipal de Breves



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE BREVES

CERTIDÃO: CERTIFICO E DOU FÉ QUE NESTA DATA REGISTREI O PRESENTE PROCESSO  
Nº 0280012000-00

BREVES(PA), 18 DE maio DE 2007

CPSilva  
CHEFE DE DIVISÃO ADMINISTRATIVO

CONCLUSÃO: NESTA DATA FAÇO CONCLUSO DESTE PROCESSO AO EXMº SR  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BREVES. Carlos R. de Silva  
CPF 084.059.212-49

BREVES(PA), 18 DE maio DE 2007

CPSilva  
CHEFE DE DIVISÃO ADMINISTRATIVO

NESTA DATA RECEBI O PRESENTE PROCESSO. Carlos R. de Silva  
CPF 084.059.212-49

BREVES(PA), 18 DE maio DE 2007

Camilo L. G. Neto  
CPF 167.107.108-00  
PRESIDENTE DA CÂMARA

ENCAMINHAMENTO: NESTA DATA ENCAMINHO O PRESENTE PROCESSO AO EXMº SR  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE Finanças e Documentos

BREVES(PA), 18 DE maio DE 2007

Camilo L. G. Neto  
CPF 167.107.108-00  
PRESIDENTE DA CÂMARA

RECEBIMENTO: NESTA DATA RECEBI O PRESENTE PROCESSO.

BREVES(PA), 18 DE maio DE 2007

Elisa  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

DESPACHO: NOS TERMOS DO QUE DISPÕE O ARTIGO 32 DO REGIMENTO INTERNO DESTE  
PODER LEGISLATIVO, DESIGNO O VEREADOR(A) Cláudio N. Pereira,  
DENTRO DO PRAZO REGIMENTAL, O QUAL DEVERÁ APRESENTAR O SEU PARECER

BREVES(PA), 18 DE maio DE 2007

Elisa  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

RECEBIMENTO: NESTA DATA RECEBI O PRESENTE PROCESSO.

BREVES(PA), 03 DE Setembro DE 2007

VEREADOR(A) RELATOR(A)



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO  
DA CÂMARA MUNICIPAL DE BREVES  
PROCESSO Nº. 0180012000-00  
AUTORIA: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
RELATORA: VEREADORA ORQUIDEIA NASCIMENTO

Designada pelo Exm. SENHOR EVERSON COSTA LOBATO, MD. Presidente da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BREVES, na condição de membro relatora da referida Comissão vem a mim para análise o relatório e voto preliminar, os volumes do processo 0180012000-00 referente ao processo administrativo de análise da prestação de contas do Exmº Sr. GERVASIO BANDEIRA FERREIRA, referente ao exercício Financeiro de 2000, quando então era Prefeito Municipal de Breves, consubstanciado em Parecer Prévio do Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, aprovado pela RESOLUÇÃO Nº. 8.210 DE 06 DE JANEIRO DE 2006 inserido às fls. 443 a 444 daqueles autos e enviado sob as notas do ofício nº. 220/SEC/TCM de 13 de março de 2007, subscrito pelo Secretário Geral do TCM, Sr. Robson Figueiredo do Carmo.

Em atenta análise dos referidos autos, no parecer prévio emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, porquanto, a técnica empregada ao caso em demanda e detida análise das referidas contas através de processo de tomada de contas e inspeção ordinária determinadas pelo guardião administrativo das contas públicas municipais (TCM), que verificou a existência sumária e comprovada das irregularidades apontadas conclusivamente no parecer prévio acima já citado, assim bem delimitado às fls. 409 a 411 dos autos (RELATÓRIO FINAL DE AUDITORIA), que demonstrou evidente negligência das contas do exercício financeiro de 2000, fato sedimentado nos verbetes relacionados pela então comissão de técnicos do TCM designada para tal análise, tais como: TOTAL AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO ORÇAMENTO DO 1º, 2º, 3º e 4º TRIMESTRES E BALANÇO GERAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2000; AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE E EDUCAÇÃO.

Embora citado regularmente para apresentar as devidas justificativas e correções às irregularidades apontadas, o ex-gestor não cumpriu satisfatoriamente o prazo, tendo inclusive requerido prorrogação e apresentado a documentação após a emissão do relatório final do processo de tomada de contas, o que foi insuficiente, posto que não foram encontradas justificativas plausíveis para eximir a responsabilidade do ex-gestor, uma vez que as obrigações fiscais do Município naquele exercício foram contraídas em desacordo com os princípios legais, fiscais e administrativos previstos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional. O ex-gestor chegou ainda ingressar com ação na justiça comum aduzindo que toda a documentação fiscal e contábil estaria em sua posse, entretanto, quando solicitado pelo TCM a suprir a sua falha, o fez de forma insatisfatória.

Desta feita, o ex-gestor não sanou as irregularidades, o que ficou evidenciado às fls. 409 a 411 dos referidos autos, conforme relatório final emitido pelo Auditor Ornilo de Araújo Sampaio Filho, que, acatando os relatórios da Comissão de Inspeção, opinou pela emissão de parecer prévio contrário a aprovação das contas da

**Prefeitura Municipal de Breves** para o exercício financeiro de 2000 de responsabilidade do **Sr. Gervasio Bandeira Ferreira**, ex-Prefeito Municipal.

O relator designado para emissão de relatório preliminar no processo, verificou a insuficiência de justificativa para corrigir as falhas encontradas nas referidas contas, o que, em seu entendimento não foram suficientes para promover a regularização das lacunas encontradas. Por tais motivos, votou pela emissão de parecer prévio contrário recomendado à **Câmara Municipal de Breves** a reprovação das contas do exercício de 2000 de responsabilidade do **Sr. Gervasio Bandeira Ferreira**.

À unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em Parecer Prévio contrário, recomendaram à Câmara Municipal de Breves a não aprovação das referidas contas, compelindo ao ordenador de despesas o recolhimento aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 dias, devidamente corrigidas as importâncias consubstanciadas na seguinte forma: R\$ 2.570.947 (dois milhões, quinhentos e setenta mil e novecentos e quarenta e sete reais) referentes à Receita arrecadada e a Despesa atualizada e aprovada; R\$ 12.000,00 (doze mil reais) referentes ao valor pago a título de diárias, sem cobertura legal, R\$ 728,00 (setecentos e vinte e oito reais) a correspondente a gastos a título de taxas e juros bancários sobre saldo devedor e 10.000,00 (dez mil reais) a título de multa, referente à disposição legal do Art. 57, incisos II e III, da Lei Complementar nº. 25/94.

#### **VOTO**

Entendo presentes os requisitos de admissibilidade para apreciação por este poder das contas acima já comentadas, porquanto foi observado o devido processo legal, sendo que o ordenador de despesas foi regularmente citado para apresentar suas devidas justificativas e em tudo foi observado o Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, a Constituição Federal e a Constituição do Estado do Pará, concedendo-lhe a ampla e irrestrita defesa para se pronunciar administrativamente.

A função fiscalizadora da Câmara Municipal, no art. 31, caput, parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo da Constituição Federal, recepcionada e ratificada pelo art. 71 da Constituição Estadual devem ser de prontos obedecidos, porquanto não há qualquer nulidade, verificada no presente processo que impeça o regular julgamento parlamentar das contas sob análise. Não há qualquer impedimento ético, legal, político ou social para sua devida análise por este Poder Legislativo.

Cabe-nos aqui deixar registrado, que embora eleita pelo povo, por força dos princípios políticos do Estado Democrático de Direito, hei de por bem do interesse público e em elogio à representatividade parlamentar que a mim foi delegada por força do sufrágio universal, que nestas linhas me detive a analisar tecnicamente o que já foi, de forma exaustiva e técnica, perquirido pelo Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado Pará através de seus Técnicos, Auditores e Conselheiros que possuem adequado conhecimento para tratar da matéria ora analisada, portanto, não seria exagero de minha parte, reportar-me e basear-me a pré-análise feita pelo TCM, até porque o processo encontra-se bem instruído e largamente ilustrado.

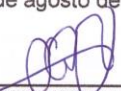
Assim sendo, entendo por bem, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, acatar a sugestão dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, entendendo estar o processo já devidamente instruído sem a necessidade de mais diligências, para, no mérito, **REJEITAR AS CONTAS MUNICÍPIO DE BREVES - PREFEITURA MUNICIPAL PARA O EXERCÍCIO DE 2000, DE RESPONSABILIDADE DO SR. GERVASIO BANDEIRA FERREIRA, EX-PREFEITO MUNICIPAL**, nos termos e fundamentos adotando-se neste particular, como relatório de meu voto, a própria RESOLUÇÃO Nº. 8.210 DE 06 DE JUNHO DE 2006 do Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.



, expedindo-se o quanto for necessário, para o setor de arrecadação municipal competente e em especial, cópia do presente relatório e da ata de sessão plenária desta Casa de Leis, se enfim a matéria for por maioria aprovada (respeitados os limites constitucionais da rejeição), para regular tramitação de processo fiscal no âmbito municipal contra o **Sr. Gervasio Bandeira Ferreira**, bem como o regular encaminhamento da decisão para o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará, Ministério Público do Estado do Pará e Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, para adoção das medidas administrativas, judiciais e eleitorais cabíveis ao caso, inclusive acerca da inelegibilidade do ex-gestor, nos termos da Lei Federal Complementar nº. 64/1990.

Vai em anexo, o Projeto de Decreto Legislativo contendo os motivos da ratificação do Parecer Prévio do T.C.M.

Sala das Comissões, em 13 de agosto de 2007.

  
\_\_\_\_\_  
Vereadora **ORQUIDEIA NASCIMENTO**  
Relatora




ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE BREVES

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BREVES,  
EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA DIA 14 / 09 / 07 OPINOU  
Unanimemente PELA Aprovação AO PARECER DO  
VEREADOR(a) ORQUIDÉIA NASCIMENTO DA COSTA -  
SOBRE O PROJETO DE 0180012000-00 PROCESSO - / - / - DE AUTORIA DO  
(A) TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - QUE DISPÕE SOBRE  
PROVENIENTE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE RESPONSABILIDADE DO SR. GERVÁSIO  
BANDEIRA FERREIRA, EX-PREFEITO MUNICIPAL DE BREVES, REFERENTE AO EXER-  
CÍCIO FINANCEIRO DE 2000.

ESTIVERAM PRESENTES A SESSÃO OS VEREADORES Presidente: EVERSON COSTA  
LOBATO, Relatoras: ORQUIDÉIA NASCIMENTO DA COSTA, Membros: RAIMUNDO OLI-  
VEIRA MATOS e MÁRIO ADOLFO FURTADO REBELO JÚNIOR. -

BREVES(PA), 14 DE Setembro DE 2007

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE  
\_\_\_\_\_  
RELATOR(a)  
\_\_\_\_\_  
MEMBRO  
\_\_\_\_\_  
MEMBRO  
\_\_\_\_\_  
MEMBRO

DESPACHO:  
VOLTEM O PRESENTE PROCESSO AO EXMº SR. PRESIDENTE DA CÂMARA  
MUNICIPAL DE BREVES, PARA OS ULTERIORES DE DIREITO.

BREVES(PA), 14 DE Setembro DE 2007

  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

RECEBIMENTO:  
NESTA DATA RECEBI O PRESENTE PROCESSO.

BREVES(PA), 14 DE Setembro DE 2007

ENCAMINHAMENTO:

CHEFE DE DIVISÃO ADMINISTRATIVO  
Carlos R. da Silva  
NESTA DATA ENCAMINHEI O PRESENTE PROCESSO À MESA DA CÂMARA  
CPR 084.059.212-9  
BREVES(PA), 14 DE Setembro DE 2007

RECEBIMENTO:

CHEFE DE DIVISÃO ADMINISTRATIVO  
Carlos R. da Silva  
NESTA DATA RECEBI O PRESENTE PROCESSO.  
CPR 084.059.212-9

BREVES(PA), 14 DE Setembro DE 2007

  
1º SECRETÁRIO

DESPACHO:

ESTANDO O PRESENTE PROJETO PROCESSO Nº 0180012000-00  
EM ORDEM, UMA VEZ LIDO OS PARECERES DAS COMISSÕES TÉCNICAS, INCLUA-SE EM  
PAUTA NA ORDEM DA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA  
14 / 09 / 07 ÀS 09:00 HORAS, PARA OS ULTERIORES DE DIREITOS.

BREVES(PA), 14 DE Setembro DE 2007

  
PRESIDENTE DA CÂMARA  
Presidente



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE BREVES

Projeto de Decreto Legislativo Municipal nº 008/2007, de 14 de Agosto de 2007.

Dispõe sobre a rejeição das Contas Públicas do exercício financeiro de 2000 da Prefeitura Municipal de Breves de responsabilidade do Sr. Gervásio Bandeira Ferreira e dá outras providências.

**A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BREVES**, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 115, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Breves, bem como baseado no que prescreve o Art. 31, caput, parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo da Constituição Federal e art. 71 da Constituição Estadual e,

**CONSIDERANDO** o inteiro teor da **RESOLUÇÃO Nº 8.210 DE 06 DE JUNHO DE 2006** emitida pelo Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará;

**CONSIDERANDO** que diante das evidências contundentes e cabais advindas da investigação fiscal e administrativa a que foram submetidas as contas do exercício financeiro de 2000 da Prefeitura Municipal de Breves que estava sob a legal responsabilidade do Sr. **GERVÁSIO BANDEIRA FERREIRA**, Prefeito Municipal há época.

**CONSIDERANDO** que é dever do Poder Legislativo Municipal fiscalizar e assegurar a probidade, a moralidade, a efetividade e a correta e regular aplicação das rendas públicas municipais e proteger o erário público municipal contra a improbidade administrativa;

**FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU E ELA  
PROMULGA O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:**

Art. 1º- Ficam rejeitadas as contas praticadas no exercício financeiro de 2000 da Prefeitura Municipal de Breves, consubstanciadas no Balanço Geral do respectivo exercício, de responsabilidade do Sr. Gervásio Bandeira Ferreira.

Art. 2º- A Secretaria desta Egrégia Casa de Leis deverá providenciar com urgência a remessa da cópia da Ata da Sessão Legislativa que julgou as contas mencionadas no artigo anterior e cópia do presente Decreto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, à Prefeitura Municipal de Breves, ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará e ao Ministério Público do Estado do Pará, para adoção das medidas judiciais, administrativas, fiscais e eleitorais cabíveis.

Art. 3º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 4º- Registre-se, publique-se, dê-se ciência e cumpra-se.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Breves - Pa, em 14 de Agosto de 2007

  
ORQUIDÉLA NASCIMENTO DA COSTA

Vereadora PSB.



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE BREVES

Decreto Legislativo Municipal nº 008/2007, de 14 de setembro de 2007.

Dispõe sobre a rejeição das Contas Públicas do exercício financeiro de 2000 da Prefeitura Municipal de Breves de responsabilidade do Sr. Gervásio Bandeira Ferreira e dá outras providências.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BREVES, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 115, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Breves, bem como baseado no que prescreve o Art. 31, caput, parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo da Constituição Federal e art. 71 da Constituição Estadual e,

**CONSIDERANDO** o inteiro teor da **RESOLUÇÃO Nº 8.210 DE 06 DE JUNHO DE 2006** emitida pelo Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará;

**CONSIDERANDO** que diante das evidências contundentes e cabais advindas da investigação fiscal e administrativa a que foram submetidas as contas do exercício financeiro de 2000 da Prefeitura Municipal de Breves que estava sob a legal responsabilidade do Sr. **GERVÁSIO BANDEIRA FERREIRA**, Prefeito Municipal há época.

**CONSIDERANDO** que é dever do Poder Legislativo Municipal fiscalizar e assegurar a probidade, a moralidade, a efetividade e a correta e regular aplicação das rendas públicas municipais e proteger o erário público municipal contra a improbidade administrativa;

  
  
Câmara Municipal de Breves  
Pará



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE BREVES

Decreto Legislativo Municipal nº 008/2007, de 14 de setembro de 2007.

Dispõe sobre a rejeição das Contas Públicas do exercício financeiro de 2000 da Prefeitura Municipal de Breves de responsabilidade do Sr. Gervásio Bandeira Ferreira e dá outras providências.

**A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BREVES**, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 115, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Breves, bem como baseado no que prescreve o Art. 31, caput, parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo da Constituição Federal e art. 71 da Constituição Estadual e,

**CONSIDERANDO** o inteiro teor da **RESOLUÇÃO Nº 8.210 DE 06 DE JUNHO DE 2006** emitida pelo Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará;

**CONSIDERANDO** que diante das evidências contundentes e cabais advindas da investigação fiscal e administrativa a que foram submetidas as contas do exercício financeiro de 2000 da Prefeitura Municipal de Breves que estava sob a legal responsabilidade do Sr. **GERVÁSIO BANDEIRA FERREIRA**, Prefeito Municipal há época.

**CONSIDERANDO** que é dever do Poder Legislativo Municipal fiscalizar e assegurar a probidade, a moralidade, a efetividade e a correta e regular aplicação das rendas públicas municipais e proteger o erário público municipal contra a improbidade administrativa;


**FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU E ELA  
PROMULGA O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:**

Art. 1º- Ficam rejeitadas as contas praticadas no exercício financeiro de 2000 da Prefeitura Municipal de Breves, consubstanciadas no Balanço Geral do respectivo exercício, de responsabilidade do Sr. Gervásio Bandeira Ferreira.

Art. 2º- A Secretaria desta Egrégia Casa de Leis deverá providenciar com urgência a remessa da cópia da Ata da Sessão Legislativa que julgou as contas mencionadas no artigo anterior e cópia do presente Decreto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, à Prefeitura Municipal de Breves, ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará e ao Ministério Público do Estado do Pará, para adoção das medidas judiciais, administrativas, fiscais e eleitorais cabíveis.

Art. 3º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 4º- Registre-se, publique-se, dê-se ciência e cumpra-se.

Mesa da Câmara Municipal de Breves, em 14 de setembro de  
2007

*CamiLO Lopes G. Neto*  
CPF: 15.734.9022-64

CAMILO LOPES GONÇALVES NETO  
Presidente

ORQUIDÉIA NASCIMENTO DA COSTA  
1ª Secretária

RAIMUNDO OLIVEIRA MATOS  
2º Secretário Convocado



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE BREVES

Projeto de Decreto Legislativo Municipal nº 008/2007, de 14 de Agosto de 2007.

Dispõe sobre a rejeição das Contas Públicas do exercício financeiro de 2000 da Prefeitura Municipal de Breves de responsabilidade do Sr. Gervásio Bandeira Ferreira e dá outras providências.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BREVES, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 115, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Breves, bem como baseado no que prescreve o Art. 31, caput, parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo da Constituição Federal e art. 71 da Constituição Estadual e,

**CONSIDERANDO** o inteiro teor da **RESOLUÇÃO Nº 8.210 DE 06 DE JUNHO DE 2006** emitida pelo Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará;

**CONSIDERANDO** que diante das evidências contundentes e cabais advindas da investigação fiscal e administrativa a que foram submetidas as contas do exercício financeiro de 1998 da Prefeitura Municipal de Breves que estava sob a legal responsabilidade do Sr. **GERVÁSIO BANDEIRA FERREIRA**, Prefeito Municipal há época.

**CONSIDERANDO** que é dever do Poder Legislativo Municipal fiscalizar e assegurar a probidade, a moralidade, a efetividade e a correta e regular aplicação das rendas públicas municipais e proteger o erário público municipal contra a improbidade administrativa;



**FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU E ELA  
PROMULGA O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:**

Art. 1º- Ficam rejeitadas as contas praticadas no exercício financeiro de 2000 da Prefeitura Municipal de Breves, consubstanciadas no Balanço Geral do respectivo exercício, de responsabilidade do Sr. Gervásio Bandeira Ferreira.

Art. 2º- A Secretaria desta Egrégia Casa de Leis deverá providenciar com urgência a remessa da cópia da Ata da Sessão Legislativa que julgou as contas mencionadas no artigo anterior e cópia do presente Decreto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, à Prefeitura Municipal de Breves, ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará e ao Ministério Público do Estado do Pará, para adoção das medidas judiciais, administrativas, fiscais e eleitorais cabíveis.

Art. 3º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 4º- Registre-se, publique-se, dê-se ciência e cumpra-se.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Breves - Pa, em 14 de Agosto de 2007

  
ORQUIDÉIA NASCIMENTO DA COSTA

Vereadora PSB.